



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000301717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071785-96.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CELSO EDUARDO VIEIRA DA SILVA DAOTRO, é apelado BANCO MASTER S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado Heitor Ramos, OAB/SP 301.450.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n.º: 1897

Apel. n.º: 1071785-96.2023.8.26.0002

Foro: Regional de Santo Amaro

Apte.: Celso Eduardo Vieira Da Silva Daotro

Apdo.: Banco Master S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Cartão de crédito com reserva de margem consignável - Alegação de fraude na contratação – Vício de consentimento - Sentença de improcedência – Recurso do autor visando ao acolhimento dos pedidos formulados na inicial – Impossibilidade – Os elementos constantes dos autos demonstram a regularidade da contratação - Inclusive, as coordenadas da geolocalização extraídas no ato da formalização eletrônica do negócio jurídico impugnado coincidem precisamente com o endereço residencial informado pelo demandante na petição inicial, reforçando a presunção de que a contratação foi efetivamente por ele realizada - Litigância de má-fé caracterizada - Sentença ratificada nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Recurso não provido

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 113/116, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em “ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c pedido de repetição de indébito e danos morais”, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, além de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa por litigância de má-fé.

Alega o apelante, em síntese, que o contrato objeto da lide



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não foi efetivamente celebrado, tendo sido vítima de fraude decorrente da falha na prestação dos serviços oferecidos pela instituição financeira, que permitiu a contratação de cartão em seu nome por terceiro. Afirma que a foto utilizada para a contratação, além de não se tratar de selfie, claramente não o retrata, referindo-se a terceiro desconhecido, evidenciando-se a fraude. Aponta que o banco apelado apresentou unicamente documentos unilaterais, incapazes de comprovar a higidez, certeza e executividade do título. Em razão da ilegalidade dos descontos, aduz restar configurada a lesão de ordem moral passível de reparação. Desta forma, requer a reforma da sentença, para que sejam totalmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Defende o afastamento da condenação de multa por litigância de má fé, em razão de buscar a jurisdição para reparar afronta a direito (fls. 121/132).

Recurso tempestivo, contrariado e com as custas devidamente recolhidas.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra o apelante, na petição inicial, ter percebido descontos em seu benefício previdenciário, oriundos de contrato de cartão de crédito consignado alegadamente por ele não celebrado.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, tampouco afetaram sua parte dispositiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção, pois conforme observou o d. Magistrado (fls. 114/116):

“Trata-se de pedido declaratório de inexistência de débitos cumulado indenização por danos morais e materiais, sob alegação de não contratação do empréstimo descrito na inicial.

No entanto, os prints de tela de computador, inseridos na contestação, demonstram que a parte autora contratou o empréstimo discutido nestes autos, conforme documentos apresentados pela ré (fls.37/38), dando conta inclusive, da localização do autor, quando da contratação, além de dados pessoais, que identifica o autor pelo nome, RG e endereço, conforme sistema de dados da empresa ré. E, corroborando a titularidade da conta do autor, houve ainda a transferência bancária para a conta do mesmo (fls. 39).

Dessa forma, como a requerida cumpriu com o ônus da prova da existência dos débitos em aberto e da regular prestação dos serviços, não há como prevalecer a alegação da autora de inexistência dos débitos.

Neste sentido, Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:(...)

No mais, não vislumbro a ocorrência de danos de ordem moral, considerando que a parte autora realizou conscientemente as operações. Também não se alegou alteração na vida social a justificar condenação no nobre instituto.

E, assim, como legítima a cobrança, não há como cogitar de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ofensa moral ensejadora de indenização. Portanto, a prova documental acostada pela requerida evidencia que a parte autora deduziu pretensão contra fato incontroverso (contratou o empréstimo) e alterou a verdade dos fatos, nos termos do artigo 80, incisos I e II, do Código de Processo Civil e, assim, como litiga de má-fé, (artigo 81, caput, CPC) pagará multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da causa em favor da requerida.”

E, de fato, não socorre o autor apelante a alegação ausência de consentimento para a contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável, uma vez que os elementos constantes dos autos demonstram a regularidade da contratação, conforme amplamente demonstrado na r. sentença recorrida. A instituição financeira apelada apresentou documentação hábil a comprovar a formalização do negócio jurídico, incluindo o contrato digital devidamente assinado por meio de biometria facial.

Note-se, inclusive, que as coordenadas da geolocalização extraídas no ato da formalização eletrônica do negócio jurídico celebrado coincidem com o endereço residencial informado pelo apelante na petição inicial, reforçando a presunção de que a contratação foi efetivamente por ele realizada. Tal circunstância corrobora a regularidade do ajuste, afastando a tese de fraude suscitada no recurso, especialmente diante da ausência de qualquer indício concreto que infirme a autenticidade da operação.

Ademais, em complemento à versão inicial atribuída aos fatos, era imprescindível que o apelante tivesse justificado como a apelada teve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acesso à fotografia de seu documento de identificação (fls. 64) e, ainda, capturou a sua biometria facial por meio do aplicativo. Cabe destacar, ainda, que não há qualquer indício de que o apelante tenha perdido seu documento de identificação ou tenha tido seu aparelho de telefonia móvel subtraído.

Frisa-se, por fim, que a alegação de que a *selfie* utilizada para a celebração do contrato não retrata o autor apelante, mas sim terceiro desconhecido, não comporta acolhimento. E isso porque tal *selfie* é notoriamente semelhante à fotografia presente no documento de identidade do autor apelante (Carteira Nacional de Habilitação - fls. 110), não sendo apta a originar dúvida concreta quanto à identidade do celebrante e capaz de desconstituir todo o universo probatório coligido aos autos.

Destarte, diante de todo o contexto apresentado, entende-se que o contrato firmado entre as partes é válido e não há razões para ser desconstituído, motivo pelo qual a manutenção da improcedência dos pedidos formulados na inicial é medida que se impõe.

A condenação do autor apelante por **litigância de má-fé**, da mesma forma, era medida que se impunha e resta mantida nos exatos termos em que lançada, eis que, ao alegar o desconhecimento da contratação de cartão de crédito, alterou mesmo o apelante a verdade dos fatos, com o firme propósito de obter vantagem indevida e, pior, de receber indenização por dano moral.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Por conseguinte, adotam-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso. Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária para 13% do valor atribuído à causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de 'declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator